

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ 01.594.009/0001-30

PARECER JURÍDICO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇO Nº 018/2023. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2645/2023.

OBJETO LICITADO: Contratação de empresa para prestação de serviço de dedetização em locais públicos, limpeza e higienização de ar-condicionado/climatizadores e caixas de água, com a devida emissão de laudo legal para utilização em fins sanitários e legais os quais exigem tal demanda, nas condições descritas neste termo de referência.

IMPUGNANTE: COMERCIAL AGROALBA LTDA

COMERCIAL AGROALBA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 08.977.831/0001-20, com sede na Av. Maravilha, n. 1084, Bairro Madalozzo/SC, através de sua representante legal, que ao final assina, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N. 018/2023, na modalidade pregão presencial, ora impugnante, referente ao procedimento de Pregão Presencial de n° 018/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de dedetização em locais públicos, limpeza e higienização de ar-condicionado/climatizadores e caixas de água, com a devida emissão de laudo legal para utilização em fins sanitários e legais os quais exigem tal demanda, nas condições descritas neste termo de referência.

Passasse a analisar as impugnações:

DA ADMISSIBILIDADE:

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não Poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ 01.594.009/0001-30

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em TIPO, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Outrossim, dispõe o artigo 24, do Decreto Nº 10.024/2019:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Destarte, voltando-se para o caso concreto, embora o Edital não mencione o protocolo das impugnações, com base nos princípios constitucionais do direito a defesa e contraditório, princípio da transparência estando a presente impugnação dentro do lapso temporal, estando apta a ser analisada, sendo a priori considerada tempestiva.

DOS ITENS QUESTIONADOS

Ocorre que a empresa COMERCIAL AGROALBA LTDA, apresentou impugnação ao Edital, com manifestação baseada na exigência da qualificação técnica, sob alegação que era é falha e que deveria ser da forma que segue:

Com relação a Qualificação técnica, importante ressaltar que o controle de pragas e atividade que necessita de licença para funcionamento, assim como atendimento de outras exigências legais para fins de execução dos serviços.

A necessidade das exigências é fundamental e obrigatória, pois o objetivo da norma que trata a legislação e justamente proteger o meio ambiente para as futuras gerações, garantir a saúde dos e da população em geral, garantir a segurança na prestação dos serviços e principalmente daqueles que utilizam os espaços onde são executados os serviços de aplicação dos produtos utilizados.

Com isso, visando o atendimento integral da legislação, a documentação necessária, no referido edital, para a qualificação técnica a ser exigida das



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ 01.594.009/0001-30

empresas que exercem as atividades de controle de vetores e pragas, limpeza de

Qualificação Técnica:

caixas de água deve ser:

- Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou os serviços da mesma natureza ou similares ao objeto desta licitação com pontualidade e dentro das especificações do usuário. Todos os atestados apresentados na documentação de habilitação deverão estar obrigatoriamente acompanhados de cópias dos respectivos contratos e aditivos ou Notas Fiscais visto que poderão ser objeto de diligência a critério do Município, para a verificação da autenticidade do conteúdo e demais dados necessários;
- Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária da sede da licitante dentro da validade;
- Alvará de transporte de produtos e equipamentos para controle de pragas;
 - Alvará Municipal da empresa proponente, válido na data do certame.
- -Licença Ambienta, Certidão de não Sujeição ao Licenciamento ambiental ou Declaração de Atividade não constante.
- Indicação da Empresa que faz coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos resíduos gerados através de Certificado de Destinação Final de Resíduos, acostada por licença ambiental de operação da mesma,
 - -Apresentar PGRS, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Relação e comprovação de registro no Ministério da Saúde dos produtos que serão utilizados nos serviços, ou documento de isenção, fornecido pela ANVISA;
- Cópias do(s) treinamento(s) obrigatório(s) NR 33 e NR 35, de no mínimo 2 funcionários para realização o da limpeza dos reservatórios de água;
- -Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Profissional competente.
- Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional dos profissionais elencados na Resolução RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000.
- A.F.T./A.R.T. Discriminando Profissional responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores, pragas urbanas e Limpeza de Reservatórios de água; do respectivo conselho da classe.
- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS (páginas da identificação e contrato de trabalho) e da ficha de registro na empresa, no caso de funcionário da licitante, ou Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou acionista da licitante; ou Cópia do contrato de prestação de serviços, no caso de profissional autônomo contratado.



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

-Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico reconhecido pela entidade competente, comprovando a execução de serviços de características semelhantes aos licitados

- Declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico legalmente habilitado, de nível superior, responsável pela execução do serviço de dedetização e limpeza das caixas de água até o seu recebimento definitivo pelo Contratante. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante.
- De acordo com a Resolução RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, são habilitados para o exercício das funções relativas às

atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, médico veterinário e químico.

Alegaram nesse sentido

A exigência de documentos necessários para comprovação de que os licitantes estão aptos a exercer tais atividades, é fundamental e assegura a contratação de empresa especializada e registrada nos órgãos ambientais competentes para os serviços objetos do presente edital, de forma a respeitar os princípios da legalidade e igualdade entre os interessados no certame. A alteração do edital para inclusão dos documentos na qualificação técnica é a única medida justa ao caso, para que se garanta a qualidade e segurança dos serviços, caso contrário o edital é falho e irresponsável, sendo completamente nulo e passível de nulidade os atos dele decorrentes.

De modo que as alegações de impugnações de pronto não merecem prosperar, vez que, a descrição do objeto primou de forma coerente pelos princípios da administração pública, e especialmente o interesse da administração quais são:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa , da vinculação ao instrumento convocatório , do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ 01.594.009/0001-30

Vale dizer que o objeto licitado tem o objetivo da posterior emissão do alvará Sanitário de modo que deverá a empresa emitir o Laudo necessário conforme descrito no Edital, e para tanto subentende-se que para tanto a referida deverá cumprir os quesitos necessários legalmente para a prestação desse serviço.

Outrora não poderá a municipalidade exigir excesso de burocracia na qualificação dos participantes sob o risco de incorrer no comprometimento dos princípios básicos dos certames concorrência e melhor preço.

Neste viés tecemos:

1) Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. (Lei 8.666/93, art. 4º e art. 49)

2) Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. (Lei 8.666/93, art. 3°, §1°, I; art. 44, § 1°)

Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. (Acórdão 1580/2005 Primeira Câmara)

3) Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45).

4) Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. (CF. art. 37, §4°, Lei 8.666/93, art. 9°)

5) Princípio da Publicidade

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. (Lei 8.666/93, art. 3°, §3°; art. 21; art. 3°, §1°, art. 61)

6) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ 01.594.009/0001-30

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. (Acórdão 668/2005 Plenário)

7) Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45)

8) Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

9) Princípio da adjudicação compulsória

Segundo este princípio, fica vedada a abertura de nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior. Adverte, porém, Hely Lopes Meirelles "que o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, à atribuição a ele do objeto da licitação, e não ao contrato imediato". A ressalva é justificada porque a Administração pode revogar ou anular o procedimento ou, também, adiar o contrato, em determinadas situações devidamente justificadas. Não pode, porém, contratar com outrem enquanto válida a adjudicação. (Lei 8.666/93, art. 50, 54 e 64; Lei 10.520/2002, art 4°. Acórdão n° 868/2006 - 2ª Câmara)

10) Princípio da Obrigatoriedade

A Administração Pública, por meio de seus órgãos, quando necessita adquirir bens e contratar serviços e obras, precisa viabilizar estas atividades através de recursos orçamentários públicos e, por isso, está obrigada a realizar procedimento formal, ordenado, vinculado a diretrizes específicas, que possibilitem a participação de todos os interessados, para que dessa participação possa ser extraída a proposta mais vantajosa,



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

segundo critérios previamente definidos. Para realização desses procedimentos, tem-se como regra a realização de Licitação.

Salvaguardando o interesse da administração pública, os princípios constitucionais e os apresentados no presente em análise não reconhecemos a impugnação.

DA CONCLUSÃO

Contudo, salvo melhor decisão, o parecer é pelo improvimento total da impugnação, mantendo o Edital e prazos sem alterações.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados, com o regular prosseguimento do Processo Licitatório.

Bom Jesus do Oeste, aos 05 de outubro de 2023.

SILVANA GARGHETTI ASSESSORIA JURÍDICA OAB/SC 37.753